



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.016153/2022-38

INTERESSADO: ALEF JUNIOR SENGER

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sr. Alef Junior Senger, em decorrência do Auto de Infração (AI) nº 001187.I/2022, lavrado em 19/04/2022 (SEI [7086561](#)). Segundo consta no Relatório de Ocorrência (SEI [7086564](#)) elaborado pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL, o autuado inseriu irregularmente em sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital um total de 66 (sessenta e seis) lançamentos de voos sem comprovação com os Diários de Bordo das aeronaves PT-KEM, PP-ABP e PT-RPM, que se somaram ao todo 162:06 hh:mm de voo. Vale registrar que tais infrações foram capituladas no art. 299, inciso V do CBA c/c seção 61.31(c)(5)(iii) do RBAC nº 61.

1.2. Por meio do Ofício n.º 3063 (SEI [7121827](#)), enviado em 28/04/2022, o autuado foi notificado acerca das infrações, sendo oportunizado prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, antes da decisão de primeira instância. Esgotado o prazo, sem que houvesse qualquer manifestação inicial por parte do autuado, o processo seguiu para julgamento inicial na instância competente.

1.3. Em Decisão de Primeira Instância - PAS 221 (SEI [7308142](#)), proferida em 14/06/2022, a Coordenadoria de Julgamento e Demandas Externas - CJDE decidiu:

(I) Aplicar sanção de multa no valor total de R\$ 105.600 (cento e cinco mil e seiscentos reais) para as condutas enquadradas no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), relacionadas a 66 (sessenta e seis) infrações de fornecimento de dados e informações inexatas ou adulteradas; e

(II) Aplicar, cumulativamente, sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, de todas as habilitações do autuado pelo período de 40 (quarenta) dias, com base no art. 35, § 2º, da Resolução n.º 472/2018 e pelo art. 295 do CBA, verificando uma circunstância atenuante, a de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

1.4. Notificado da Decisão em 28/07/2022 (SEI [7496807](#)), o autuado manifestou-se nos autos do processo (SEI [7591724](#)) em 19/08/2022, em face da decisão acima citada, porém, sem apresentar fatos ou documentos novos. Em síntese, o recorrente buscou neste recurso: (I) concessão de efeito suspensivo; (II) anulação do Processo Administrativo Sancionador (PAS); (III) nulidade do Auto de Infração; e (IV) observância do princípio da impessoalidade para aplicação da multa única em seu patamar mínimo.

1.5. Ao analisar a admissibilidade do recurso apresentado (SEI [7604386](#)), a SPL deu conhecimento à manifestação, assim como reconheceu sua legitimidade e tempestividade, contudo, reforçou que Decisão proferida não faz *jus* a reparos, e que a reconsideração pretendida não merece prosperar.

1.6. Por meio do Despacho ASJIN (SEI [7636122](#)), tal Assessoria frisou que não deverá ser concedido o efeito suspensivo previsto no art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, pois não se enxerga presente a hipótese de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999); e informou:

- (I) que não constam outros processos sancionadores correntes em face do recorrente;
- (II) que não foram identificados, a partir do fato objeto de apuração, processos sancionadores autuados em face de terceiros, originados do mesmo processo de fiscalização;
- (III) que não se verifica indício de conexão ou proposição de julgamento conjunto com outros processos sancionadores; e
- (IV) que não consta processo sancionador transitado em julgado e registrado em nome do recorrente.

1.7. Após sorteio realizado na sessão pública de 05/09/2022, o processo foi encaminhado a esta Diretoria para a relatoria (SEI [7651061](#)).

1.8. Ao analisar o processo, esta Diretoria identificou que os fatos discutidos nos presentes autos se mostravam graves e que poderiam ensejar a aplicação de sanção mais gravosa, qual seja a de cassação. Desta forma, conforme estabelece a legislação vigente, em 21/12/2022 foi providenciada a notificação do autuado (SEI [8060719](#)) acerca da possibilidade de agravamento da penalidade aplicada, oportunizando-lhe prazo para formulação de alegações antes da decisão recursal.

1.9. As alegações finais do recorrente em face da possibilidade de agravamento da decisão recorrida foram encaminhadas em 12/01/2023, por meio do documento SEI [8132471](#) e dos respectivos anexos SEI [8132476](#), SEI [8132479](#), SEI [8132482](#), SEI [8132484](#) e SEI [8132487](#).

1.10. Por fim, o Despacho ASJIN (SEI [8144590](#)), de 16/01/2023, retornou os autos a esta Diretoria para análise e deliberação.

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 14/08/2023, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8739252** e o código CRC **0DEA46BC**.